



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.589, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui a Rede e-Tec Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA :

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Rede e-Tec Brasil com a finalidade de desenvolver a educação profissional e tecnológica na modalidade de educação a distância, ampliando e democratizando a oferta e o acesso à educação profissional pública e gratuita no País.

Art. 2º A Rede e-Tec Brasil será constituída por meio da adesão de:

- I - instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;
- II - de unidades de ensino dos serviços nacionais de aprendizagem que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica; e
- III - de instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas estaduais de ensino.

Art. 3º São objetivos da Rede e-Tec Brasil:

- I - estimular a oferta da educação profissional e tecnológica, na modalidade a distância, em rede nacional;
- II - expandir e democratizar a oferta da educação profissional e tecnológica, especialmente para o interior do País e para a periferia das áreas metropolitanas;
- III - permitir a capacitação profissional inicial e continuada, preferencialmente para os estudantes matriculados e para os egressos do ensino médio, bem como para a educação de jovens e adultos;
- IV - contribuir para o ingresso, permanência e conclusão do ensino médio por jovens e adultos;
- V - permitir às instituições públicas de ensino o desenvolvimento de projetos de pesquisa e de metodologias educacionais em educação a distância na área de formação inicial e continuada de docentes para a educação profissional e tecnológica;
- VI - promover o desenvolvimento de projetos de produção de materiais pedagógicos e educacionais para a formação inicial e continuada de docentes para a educação profissional e tecnológica;
- VII - promover junto às instituições públicas de ensino o desenvolvimento de projetos de produção de materiais pedagógicos e educacionais para estudantes da educação profissional e tecnológica; e
- VIII - permitir o desenvolvimento de cursos de formação inicial e continuada de docentes, gestores e técnicos administrativos da educação profissional e tecnológica, na modalidade de educação a distância.

Art. 4º O Ministério da Educação implantará e implementará a Rede e-Tec Brasil por meio de adesão formal das instituições interessadas, manifestada em termo específico, no qual serão estabelecidos os compromissos dos envolvidos.

Parágrafo único. O Ministério da Educação disciplinará os procedimentos para adesão, habilitação e participação das instituições.

Art. 5º Para integrar a Rede e-Tec Brasil as instituições interessadas deverão constituir polos de apoio presencial para a execução de atividades didático-administrativas de suporte aos cursos ofertados.

§ 1º Os polos de apoio presencial deverão contar com espaço físico adequado, infraestrutura e recursos humanos necessários ao desenvolvimento das fases presenciais dos cursos e projetos na Rede e-Tec Brasil, inclusive para o atendimento dos estudantes em atividades escolares presenciais previstas na legislação vigente.

§ 2º Os polos de apoio presencial serão instalados preferencialmente em:

- I - escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal;
- II - instituições públicas que ofertem cursos de educação profissional e tecnológica; e

III - unidades de ensino dos serviços nacionais de aprendizagem.

§ 3º O Ministério da Educação fixará os critérios de habilitação dos polos de apoio presencial, levando em conta sua capacidade de adaptação para o ensino a distância.

Art. 6º O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação das atividades da Rede e-Tec Brasil.

Art. 7º O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para a consecução das ações das atividades da Rede e-Tec Brasil e disciplinará os critérios e procedimentos para sua efetivação.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação e implementação da Rede e-Tec Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deverão compatibilizar a seleção de cursos e programas de educação profissional com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira, definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 6.301, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad

DECRETO Nº 7.590, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao Anexo ao Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, que regulamenta o Auxílio de Avaliação Educacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007,

DECRETA :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, passa a vigorar com a redação do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007)

TABELA DE VALORES DO AUXÍLIO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - AAE

ATIVIDADE	VALOR R\$
Visita de avaliação in loco de instituições e de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive educação a distância.	Até 1.200,00
Visita de avaliação in loco de cursos e polos da Universidade Aberta do Brasil- UAB.	Até 400,00
Visita de avaliação in loco de instituições de ensino técnico e/ou cursos, inclusive a distância.	Até 400,00 por dia de visita
Elaboração de estudos, análises estatísticas ou relatórios científicos de avaliação.	Até 2.000,00
Elaboração de estudos e relatórios científicos para subsídio e assessoramento no processo de avaliação de livros didáticos, dicionários, livros de literatura, periódicos, acervos complementares, obras teórico-metodológicas, tecnologias educacionais, produções intelectuais e técnicas e outros materiais didáticos.	Até 2.000,00

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

" (NR)

Art. 15. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.

§ 9º.

1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

- 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
- 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

" (NR)

Art. 16. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

" (NR)

"Art. 16.

V - Orientador de Serviço; e

VI - Trabalhador-Estudante.

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida." (NR)

Art. 17. É criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.

Art. 19. As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
*Giulio Mantega
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Miriam Belchior
Tereza Campello*



Organização, divulgação e utilização estatística das informações produzidas nos processos de avaliação educacional.	Até 800,00
Participação em sessão de Comissão de Especialistas, ou sessão de Colegiado com atribuição de avaliação educacional.	Até 400,00 por dia de sessão
Participação em oficinas de elaboração ou preparação de itens para avaliação de desempenho de estudantes.	Até 400,00 por dia de sessão
Elaboração de itens de exames e questionários para avaliação de estudantes e professores da educação básica e de estudantes do ensino superior.	100,00 a 250,00 *
Revisão linguística de itens de exames e questionários para avaliação de estudantes e professores da educação básica e de estudantes do ensino superior.	50,00 a 100,00 *
Revisão técnico-pedagógica de itens de exames e questionários para avaliação de estudantes e professores da educação básica e de estudantes do ensino superior.	100,00 a 150,00 *
Correção de itens de provas discursivas ou de redação para avaliação de estudantes e professores da educação básica e de estudantes do ensino superior.	20,00 a 100,00 *
Atividades de assistência técnica às redes de ensino para o desenvolvimento de avaliações da educação básica.	Até 400,00 por dia de assistência
Emissão de parecer técnico sobre livros didáticos e dicionários.	Até 2.000,00 por obra, lote ou coleção **
Emissão de parecer técnico de tecnologias educacionais.	Até 1.300,00 por obra, lote ou coleção **
Emissão de parecer técnico sobre obras teórico-metodológicas.	Até 800,00 por obra, lote ou coleção **
Emissão de parecer técnico sobre livros de literatura e acervos complementares dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio.	Até 400,00 por obra, lote ou coleção **
Emissão de parecer técnico sobre livros de literatura e acervos complementares da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.	Até 300,00 por obra, lote ou coleção **
Emissão de parecer técnico de periódicos.	Até 200,00 por obra, lote ou coleção **
Atividades de supervisão e coordenação dos processos de avaliação de livros didáticos, dicionários, tecnologias educacionais, livros de literatura, acervos complementares, de obras teórico-metodológicas, de periódicos e de projetos apresentados em concursos, prêmios ou olimpíadas promovidas ou apoiadas pelo Ministério da Educação.	150,00 a 500,00 *
Atividades de apoio pedagógico aos processos de avaliação de livros didáticos, dicionários, tecnologias educacionais, livros de literatura, acervos complementares, de obras teórico-metodológicas, de periódicos e de projetos apresentados em concursos, prêmios ou olimpíadas promovidas ou apoiadas pelo Ministério da Educação.	100,00 a 300,00 *
Elaboração de estudos de avaliação ou emissão de parecer técnico dos requisitos de acessibilidade de livros didáticos e paradidáticos, dicionários, acervos complementares, tecnologias educacionais e outros materiais didáticos dirigidos ao público da educação especial.	Até 500,00 por obra, lote ou coleção **
Atividade de coordenação e supervisão do processo de avaliação de planos de ações para desenvolvimento da educação básica.	Até 1.500,00 por lote **
Atividade de assistência técnica, revisão e/ou avaliação in loco de planos de ações para desenvolvimento da educação básica.	Até 800,00 por lote **
Análise e parecer prévio de planos de ações para desenvolvimento da educação básica.	Até 60,00 por plano
Análise e emissão de parecer técnico de orientação vocacional de público beneficiário de programas de educação profissional e tecnológica.	Até 400,00 por grupo ***

(*) Valor a ser fixado em função da natureza, complexidade e extensão da atividade e a critério da entidade demandante.

(**) Número de obras ou planos a ser definido a critério da entidade demandante, em função da natureza, complexidade e volume.

(***) Número de integrantes do grupo a ser definido a critério da entidade demandante.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assessoria/ckehml>, pelo código 00012011102700004

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 491, de 26 de outubro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 492, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no Ofício-Circular/SRH/MP nº 14, de 23 de julho de 2004, e considerando o que consta do processo nº 00400.013401/2011-88;

Considerando a realização do Quinto Encontro Nacional dos Advogados Públicos Federais - V ENAFE, programado para o período de 27 a 29 de outubro de 2011, resolve

Art. 1º Autorizar a dispensa do ponto dos participantes do referido evento, desde que o afastamento não acarrete prejuízo ao andamento regular dos trabalhos, a critério das respectivas chefias dos Órgãos de Execução da Advocacia-Geral da União, mediante compensação dos dias não trabalhados.

Parágrafo único. Os participantes deverão apresentar comprovante da participação no evento, como justificativa para a dispensa do ponto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 493, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no Ofício-Circular/SRH/MP nº 14, de 23 de julho de 2004, e considerando o que consta do processo nº 00400.014290/2011-27;

Considerando a realização do XII Encontro Nacional dos Advogados da União e VIII Seminário Nacional sobre a Advocacia de Estado, que irá acontecer na cidade de Balneário Camboriú/SC, no período de 22 a 26 de novembro de 2011, resolve

Art. 1º Autorizar a dispensa do ponto dos participantes dos referidos eventos, desde que o afastamento não acarrete prejuízo ao andamento regular dos trabalhos, a critério das respectivas chefias dos Órgãos de Execução da Advocacia-Geral da União, mediante compensação dos dias não trabalhados.

Parágrafo único. Os participantes deverão apresentar comprovante da participação no evento, como justificativa para a dispensa do ponto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PORTARIA Nº 2.824, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a ordem das entidades não-governamentais suplentes com assento no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA,

com fundamento no art. 35 do Regimento Interno, e considerando o recebimento de ofício oriundo do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social - IBISS, datado de 8 de setembro do ano corrente, no qual solicitou a renúncia ao assento na quinta suplência deste Conselho, e, ainda, considerando o mapa final da eleição para o Biênio 2011-2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer a ordem de suplência das entidades não-governamentais, nos termos seguintes:

- I - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- II - Conselho Federal de Psicologia;
- III - Sociedade Brasileira de Pediatria;
- IV - Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais;
- V - Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social;
- VI - Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança;
- VII - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;
- VIII - Conselho Federal de Serviço Social;
- IX - Criança Segura;
- X - Federação Nacional das Associações para Valorização de Pessoas com Deficiência;
- XI - Fundação Orsa;
- XII - Visão Mundial;
- XIII - Associação Brasileira de Autismo;
- XIV - Força Sindical; e
- XV - Federação Nacional das Associações Celiacas do Brasil.

Parágrafo único. A Federação Nacional das Associações Celiacas do Brasil deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da sua aceitação como entidade integrante do CONANDA, bem como indicar seu representante, devendo a Coordenação-Geral tomar as providências necessárias à efetivação do respectivo Conselheiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.